

PARECER

Projeto de Lei nº 116/2015.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o centro de Recuperação Nova Esperança-CERENE, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Vêm para análise desta Assessoria o Projeto de Lei Nº 116/2015, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo firmar convênio com o centro de Recuperação Nova Esperança- CERENE.

O referido Projeto de lei traz em seu artigo 1º que o Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio, na importância de R\$ 237.600,00 (Duzentos e trinta e sete mil e seiscentos reais). Tendo inicio na vigência de 01 de Janeiro de 2016, distribuidos nas segiuentes formas.

O valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) no mês de Fevereiro/2016 e R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) no mês de Março/2016 a Dezembro/2016 no total anual de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais). Logo depois o valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) no mês de Fevereiro/2017 e R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) no mês de Março/2017 a Dezembro/2017 perfazendo total anual de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais).

Dispõe sobre a aplicação dos recursos pela entidade beneficiada, através de plano de trabalho e que a mesma deverá prestar contas, sob pena de suspensão ou devolução dos recursos não aplicados na destinação ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilização.

Em seu Artigo 4º do supracitado Projeto de Lei diz que as despesas decorrentes, correrão à conta das dotações orçamentarias que especifica.

A título de justificativa, o Executivo Municipal demonstra que o termo de convênio tem por finalidade desenvolver ações voltadas em benefícios das crianças e adolescentes assistidos pela instituição beneficiada.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que :

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual pode o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 22 de dezembro de 2015.


Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437